

*CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO*  
*PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903*  
*FAX Nº 231-1518*

PROCESSO CEE Nº: 233/96

INTERESSADO: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial  
- SENAC

ASSUNTO: Instalação do Curso de Qualificação Profissional  
Modulado de Auxiliar e de Técnico de Farmácia  
no Município de São José do Rio Pardo

RELATOR: Cons. Pedro Salomão Jose Kassab

PARECER CEE Nº 226/96 - CESO - APROVADO EM 29-05-96

*CONSELHO PLENO*

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Destacam-se aspectos principais dos autos.

1.1.1 O Diretor Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado de São Paulo dirige-se ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, a fim de solicitar autorização para instalação do Curso de Qualificação Profissional III e IV (modulado), de Auxiliar e de Técnico em Farmácia, na cidade de São José do Rio Pardo, São Paulo, local em que o SENAC não mantém Centro de Desenvolvimento Profissional.

1.1.2 O Senhor Diretor esclarece que o curso será implantado e ministrado nas dependências do prédio onde se encontra instalado o Colégio da Fundação Educacional São José do Rio Pardo, na Rua Jorge Tibiriçá, 451, que cedeu ao SENAC uma sala de aula convencional, para realização das aulas teóricas, com capacidade para 35 alunos. As aulas práticas serão desenvolvidas no laboratório do Colégio, devidamente equipado para esse fim.

1.1.3 Informa, ainda, que o Curso será Ministrado sob coordenação, acompanhamento e responsabilidade da equipe técnico-administrativa do SENAC São Carlos Centro de Desenvolvimento Profissional "Samuel

PROCESSO CEE Nº 233/96

PARECER CEE Nº 226/96

Augusto de Toledo", e sob a supervisão educacional da Assessoria Técnica de Educação da Administração Regional do SENAC, São Paulo. A Secretaria Escolar da Unidade Operativa de São Carlos caberá a responsabilidade da guarda do arquivo da documentação e escrituração escolar, referentes aos cursos em tela.

1.1.4 Foram anexados aos autos, entre outros documentos:

- carta da Unidade solicitando autorização para a instalação do curso;
- relatório de visita do Gerente da Unidade;
- documentação referente ao Colégio da Fundação Educacional São José do Rio Pardo;
- "curriculum vitae" dos docentes do curso;
- relatório de visita da Supervisão Educacional do SENAC/SP.

## 1.2 APRECIÇÃO

1.2.1 Conforme a fundamentação da digna Assistência Técnica, ressalta-se o que segue.

1.2.1.1 O Regimento Escolar do Ensino Supletivo e os Planos dos Cursos de Q.P.IV - HPP de Técnico em Farmácia e de O.P.III - HPP de Auxiliar de Farmácia são comuns a todas as Unidades Operacionais do SENAC e foram aprovados, respectivamente, pelos Pareceres CEE nº 177/95 e 350/95.

PROCESSO DEE Nº 233/96

PARECER DEE Nº 226/96

1.2.1.2 A Habilitação Profissional Plena de Técnico em Farmácia foi instituída pelo Parecer CFE nº 771/94.

1.2.1.3 O pedido de funcionamento de curso em local onde o SENAC não mantém Centro de Desenvolvimento Profissional encontra apoio no Parecer CEE nº 433/84, avocado na solicitação que, em sua conclusão, dispôs: - "Outros cursos a serem realizados pelo SENAC, SP, com aproveitamento de recursos materiais e humanos de outras instituições, em cidades onde não mantenha Centros de Desenvolvimento Profissional e nas condições apresentadas no presente Parecer, poderão ser aprovados por este Conselho, após prévio pedido de autorização", que, obviamente, deve ser objeto de deliberação.

1.2.1.4 De acordo com o relatório de vistoria da Supervisora do SENAC, as instalações, materiais e equipamentos são adequados para realização das aulas teórico-práticas do curso.

1.2.1.5 Os docentes do Curso pleiteado tem formação específica em Farmácia, foram selecionados pela direção da Unidade Operativa e autorizados pela Assessoria Técnica de Educação do SENAC;

1.2.6 O Plano de Curso já foi aprovado, e implantado em outros locais e, portanto, avaliado em seus objetivos.

1.2.2 Tudo isso mostra estar o pedido em condições de atendimento.

PROCESSO CEE Nº 233/96

PARECER CEE Nº 226/96

1.2.3 Acrescente-se, mais uma vez, a relevância que tem a formação dos profissionais de nível médio a que visa este curso, diante das circunstâncias vigentes, em que são utilizadas, para as correspondentes atribuições, pessoas sem nenhuma formação. Os riscos conseqüentes são grandes e, evidentemente, disso resultam efeitos nefastos.

## 2. CONCLUSÃO

Diante do exposto e nos termos deste Parecer, autorizam-se a instalação e o funcionamento do Curso Modulado de Qualificação Profissional de Auxiliar e de Técnico em Farmácia do SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, em São José do Rio Pardo.

Comunique-se à Direção Regional do SENAC em São Paulo.

São Paulo, 13 de maio de 1996

a) Cons. Pedro Salomão Jose Kassab

Relator

PROCESSO CEE Nº 233/96

PARECER CEE Nº 226/96

### 3. DECISÃO DA CAMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: André Alvino Guimarães Caetano, Pedro Salomão José Kassab, Sônia Aparecida Romeu Alcici e Sônia Teresinha de Sousa Penin.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 15 de maio de 1996

a) *Cons<sup>a</sup> Sonia Teresinha de Sousa Penin*  
*Presidente em exercício*  
*nos termos do Art. 11 do Regimento do CEE*

### DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Francisco Aparecido Cordão declarou-se impedido de votar, nos termos do artigo 36 da Deliberação CEE nº 17/73.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de maio de 1996.

a) FRANCISCO APARECIDO CORDÃO  
Presidente